



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



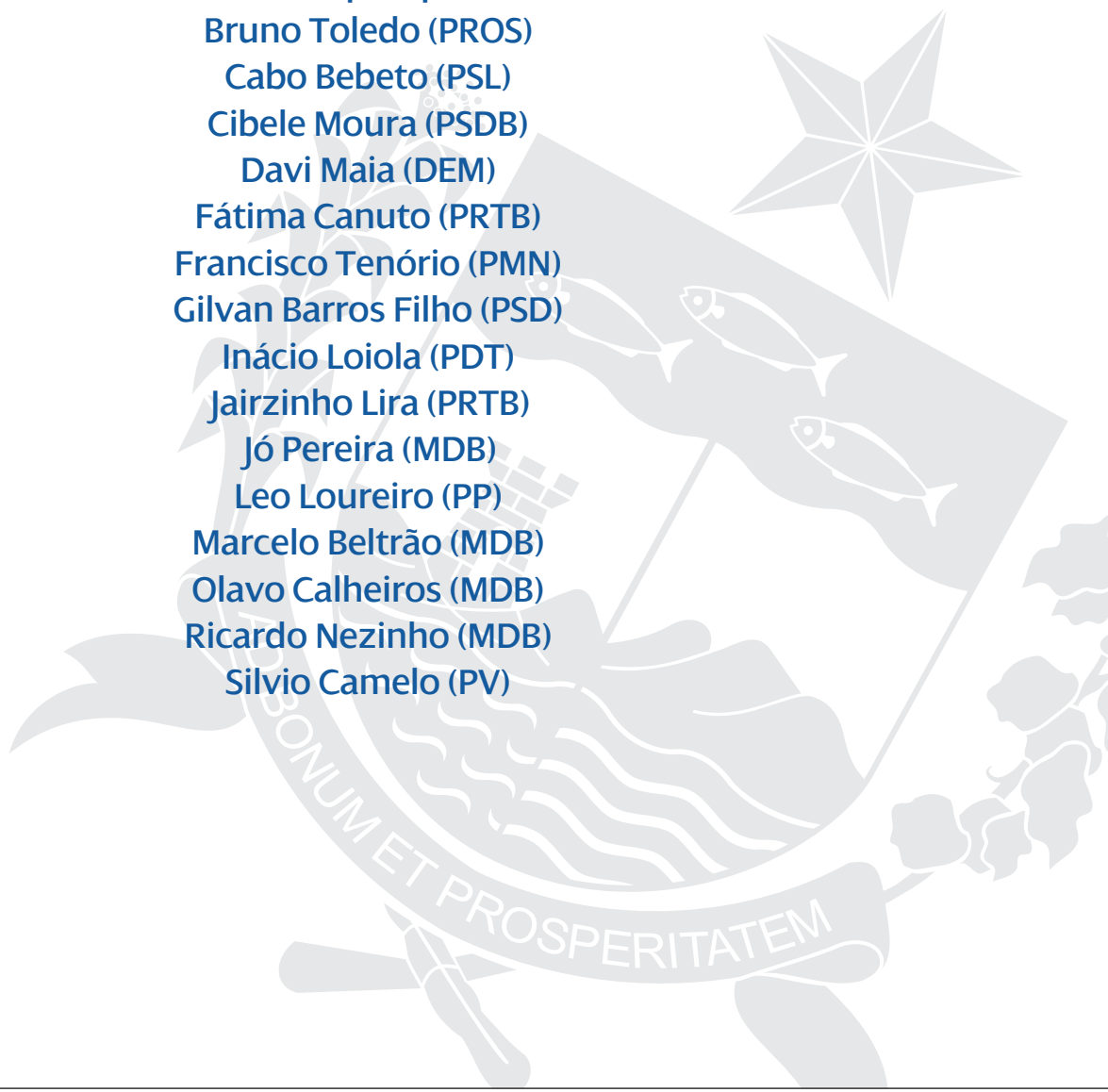
Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.317, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

**FIXA OS SUBSÍDIOS DOS INTEGRANTES DA
CARREIRA DA PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO
DE ALAGOAS – PO/AL.**

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos servidores da carreira da Perícia Oficial do Estado de Alagoas – PO/AL ficam fixados conforme tabela disposta no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios dos cargos de nível superior correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho da carreira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de setembro de 2020.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.317, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

ANEXO ÚNICO

**MATRIZ DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DA PERÍCIA
OFICIAL DE ALAGOAS**

PERITO CRIMINAL, PERITO MÉDICO-LEGISTA, PERITO ODONTOLOGISTA E PERITO POLICIAL DE LOCAL – 40H						
CLASSE	A	B	C	D	E	F
SUBSÍDIO	8.386,00	9.392,32	10.519,40	11.781,73	13.195,53	14.779,00

PAPILOSCOPISTA – 40H						
CLASSE	A	B	C	D	E	F
SUBSÍDIO	4.764,77	5.336,54	5.976,93	6.694,16	7.497,46	8.397,15

TÉCNICO FORENSE – 30H						
CLASSE	A	B	C	D	E	F
SUBSÍDIO	3.701,46	4.145,64	4.643,11	5.200,28	5.824,32	6.523,24

AUXILIAR DE PERÍCIA – 40H						
CLASSE	A	B	C	D	E	F
SUBSÍDIO	2.400,00	2.688,00	3.010,56	3.371,83	3.776,45	4.229,62



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 718/2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 1305/2020

Relator: Deputado **BÁIRA NOVAES**.

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 406/2020, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 45/2020, que “MENSAGEM Nº 45/2020, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DOMINICAIS A PARTICULAR EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS LOCACIONAIS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO ESTADO DE ALAGOAS - PRODESIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação, a 3ª Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII, do Regimento Interno.

Para o Chefe do Poder executivo de Alagoas, a proposição em tela visa fomentar as atividades econômicas, conforme preconiza a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Alagoas, por meio do incremento do nível de empregos e renda, bem como a redução das desigualdades regionais e sociais do Estado, sendo para tanto fundamental o estímulo de novos investimentos.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da constituição do Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A proposição autoriza o Poder Executivo a promover a alienação do bem público dominical, registrado sob Matrícula nº 7918, Livro 2, no Cartório do 1º Ofício de Notas, Registros de Imóveis e de Títulos e Documentos de São Luiz do Quitunde – Estado de Alagoas, descrito e caracterizado como sendo: uma área com dimensão total de 114.472,09 m², situado no Município de Barra de Santo Antônio – Estado de Alagoas, descrito no anexo deste Projeto de Lei, adquirido pelo Estado de Alagoas mediante desapropriação, decorrente da declaração de utilidade pública realizada através do Decreto Estadual nº 69.592, de 01 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 02 de abril de 2020, para ser destinado à implantação de novos empreendimentos, por meio da concessão de incentivos governamentais do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas – PRODESIN.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª, 3ª e 7ª Comissões, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de
setembro de 2020.

 PRESIDENTE
 RELATOR








ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 719/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 1304/20

Relator: Deputado **FAIDA NUNES**.

É submetido ao exame destas Comissões o Projeto de Lei nº 405, de 2020, que autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de bens públicos dominiais a particular, em decorrência da concessão de incentivos locacionais do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas – PRODESIN.

Trata-se de proposição oriunda do Poder Executivo, conforme Mensagem nº 44, de 21 de setembro de 2020, onde o Excelentíssimo Senhor Governador justifica a necessidade da concessão da referida autorização legislativa.

O projeto pretende fomentar as atividades econômicas no Estado de Alagoas, com vistas a incrementar o desenvolvimento industrial, propiciando condições de realização de novos investimentos no setor produtivo, com a implantação de indústrias e a ampliação das já existentes, no intuito de elevar o nível de emprego e renda dos alagoanos, bem como reduzir as desigualdades regionais e sociais, isto através da viabilização de doação de um bem imóvel pertencente à administração pública estadual para empresas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas - PRODESIN, através dos Incentivos Locacionais previstos no inciso IV, do artigo 4º, da Lei nº 5.671, de 01 de fevereiro de 1995, portanto, entidade de direito privado.

Conforme consta na Matrícula nº 120, Livro 2-A no Cartório do 12º Ofício de Murici/AL, e caracterizado como sendo: um terreno próprio, com dimensão total de 45.300m² (quarenta e cinco mil e trezentos metros quadrados), localizado na BR-104, Km 58, em Murici/AL, desmembrado da Fazenda Tabocal, discriminado no Anexo Único deste Projeto de Lei, adquirido pelo Estado de Alagoas mediante desapropriação, decorrente da declaração de utilidade pública realizada por meio do Decreto Estadual nº 68.630, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL, de 11 de dezembro de 2019.

Sobre a matéria, o saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, em seu clássico *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros, 22ª ed., 1999, p. 449), ensina:

Alienação: Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Administração, desde que satisfaça às exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação de bem público depende de lei autorizadora, de licitação e de avaliação da coisa a ser alienada, mas caso há de inexigibilidade dessas formalidades por incompatíveis com a própria natureza do contrato. (...)

Prossegue o ilustre Professor sob a forma de alienação espécie doação:

“A Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para a sua efetivação, e de prévia avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação para o contrato alienativo. Só excepcionalmente poder-se-á promover concorrência para doações com encargos, a fim de escolher-se o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. Em toda doação com encargo é necessária a cláusula de reversão para a eventualidade do seu descumprimento.”²²

No que pertine ao assunto, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

.....
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

(...)

²² A Lei 8.666/93, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, havia limitado a doação de imóvel “exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo” (art. 17, I, “b”); todavia, a eficácia desse dispositivo foi suspensa pelo STF, até o julgamento final da ADIn 927-3-RS, em julgamento preliminar de 3.11.93, publicado no DJI de 10.11.93. No mesmo julgamento, o STF



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 4º A **doação** com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A longa e necessária transcrição dos dispositivos legais acima mencionados bem demonstra que a **doação** de bens imóveis da Administração Pública, para qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública, não necessita de autorização legislativa específica. A entidade já detém o permissivo legal para tanto. Mas, quando se trata de doação para entidade privada, como é a hipótese vertente, torna-se imperiosa a edição de lei específica, como a que ora se cogita. As razões e conveniências da adoção da medida legislativa ora em exame se encontram sobejamente explicitadas nos documentos que compõem o processado.

Assim exposto, e considerando que foram obedecidos os preceitos constitucionais, legais e regimentais que informam o processo legislativo, o parecer é **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 105, de 2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em 24 de setembro de 2020.

	PRESIDENTE _____
	RELATOR _____
	Lei 105 _____
	Litaly Moura _____